

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 5.359, DE 2013

Acrescenta parágrafo único ao art. 30 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para assegurar a matrícula em creches dos filhos e dependentes dos empregados domésticos e cuidadores de pessoa idosa, doente ou com deficiência, em cada município brasileiro.

**Autores:** Deputados CARLOS SAMPAIO E  
EDUARDO BARBOSA

**Relatora:** Deputada ROSANE FERREIRA

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.359, de 2013, propõe acrescentar parágrafo único ao art. 30 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para assegurar a matrícula em creches dos filhos e dependentes dos empregados domésticos e cuidadores de pessoa idosa, doente ou com deficiência, em cada município brasileiro. Além disso, estabelece que esta lei será válida até a universalização do atendimento em creches no país.

Em sua Justificação, os nobres autores argumentam que este projeto de lei estabelece uma norma programática que assegura o direito de educação e cuidado dos filhos de empregadas domésticas em creches até a universalização do atendimento em creches no País. Ainda de acordo com os

autores, um estudo realizado pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), de 2009, concluiu que há 6,93 milhões de trabalhadoras domésticas no Brasil. Esse trabalho respondia por 19,2% da ocupação feminina no ano de 2009, significando que, em média, uma entre cinco mulheres ocupadas, de 16 a 64 anos de idade, eram trabalhadoras domésticas. Dentro desta categoria, as 62% é composta por mulheres negras. Para a OIT, a jornada de trabalho da maioria destas trabalhadoras é "bastante extensa e a esmagadora", visto que elas também dedicam "diversas horas diárias" aos afazeres domésticos em suas próprias moradias.

Os Projetos de Lei em análise foram distribuídos às Comissões de Seguridade Social e Família, de Educação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para apreciação conclusiva, nos termos dos arts. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

No prazo regimental, foi apresentada uma emenda à Proposição nesta Comissão de Seguridade Social e Família. Essa Emenda, do tipo Substitutiva, de autoria do Deputado Renato Molling, busca “priorizar” em vez de “assegurar” a matrícula em creches dos filhos e dependentes dos empregados domésticos e cuidadores de pessoa idosa, doente ou com deficiência, no atendimento da demanda manifesta por creche para a população de até três anos de idade. Suprime a expressão “em cada Município brasileiro”, contida na Ementa e na redação do parágrafo único, por impropriedade, uma vez que o atendimento educacional somente pode ocorrer nos municípios. Exclui o previsto no art. 2º do Projeto de Lei, segundo o qual a lei será válida até a universalização do atendimento em creches do país e renumera o artigo seguinte, com cláusula de vigência de noventa dias após a data de sua publicação, de forma a assegurar às administrações municipais o tempo necessário à adequação de seus procedimentos.

É o Relatório.

## **II – VOTO DA RELATORA**

A Emenda Constitucional nº 72, de 2013, alterou o parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal para assegurar igualdade de direitos trabalhistas entre trabalhadores domésticos e demais trabalhadores urbanos e rurais.

A Emenda Constitucional nº 53, de 2006, estabeleceu o financiamento para manutenção e desenvolvimento da educação básica no País (FUNDEB) atribuindo como responsabilidade dos municípios a oferta da educação infantil, que será oferecida em creches ou entidades equivalentes para crianças de até três anos de idade e pré-escolas para as crianças de quatro a seis anos de idade.

De acordo com o Instituto de Pesquisa Econômica e Aplicada (IPEA), o aumento do número de mulheres chefes de família certamente reflete transformações que vêm ocorrendo na sociedade brasileira. Entre 2001 e 2009, o percentual de famílias brasileiras chefiadas por mulheres subiu de aproximadamente 27% para 35%. Em termos absolutos, são quase 22 milhões de famílias que identificam como principal responsável uma pessoa do sexo feminino.

As empregadas domésticas e cuidadores de idosos, de doentes e de pessoas com deficiência, têm dificuldade de deixar os filhos com alguém enquanto exercem suas atividades. Na maioria das vezes, são as mulheres as maiores prejudicadas, pois representam uma maioria esmagadora no exercício das atividades descritas. É justo que, ao matricular seus filhos em creches, tenham direito à prioridade, em relação aos demais trabalhadores.

Os trabalhadores domésticos e cuidadores em geral, por serem contratados, em sua maioria, por pessoas físicas, não dispõem de auxílio-creche, como os funcionários de empresas, que têm a possibilidade de ter disponibilizado uma creche para seus filhos ou receberem o auxílio-creche.

A proposição em análise é justa ao buscar garantir a quem cuida dos filhos dos outros o direito de deixar os próprios filhos em segurança e sem custo. Concordamos com os deputados Carlos Sampaio e Eduardo Barbosa no que se refere a essa prioridade, até mesmo pela peculiaridade do serviço que essas trabalhadoras exercem.

Os argumentos apresentados na Emenda Substitutiva oferecida pelo deputado Renato Molling são bastante pertinentes, aperfeiçoam e corrigem eventuais vícios de redação existentes no Projeto de Lei inicial, além de manter a ideia original e a Justificação dos nobres autores.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.359, de 2013 e da emenda apresentada na Comissão de Seguridade Social e Família, na forma do Substitutivo apresentado em anexo.

Sala da Comissão, em 09 de dezembro de 2013.

Deputada ROSANE FERREIRA

Relatora

## **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº. 5359, DE 2013.**

Acrescenta parágrafo único ao art. 30 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para priorizar a matrícula em creches dos filhos e dependentes de empregados domésticos e cuidadores de pessoa idosa, doente ou com deficiência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Acrescente-se parágrafo único ao art. 30 da Lei nº. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, altera o art. 2º, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30.....

Parágrafo único. No atendimento da demanda manifesta por creche para a população de até 3 (três) anos, deverá ser priorizada a matrícula dos filhos e dependentes dos empregados domésticos e cuidadores de pessoa idosa, doente ou com deficiência.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação. (NR)

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 2013.

**Deputada ROSANE FERREIRA**

Relatora